ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Resolução Nº **13/2023**

Processo Número: **8310/2023** | Data do Protocolo: 05/04/2023 16:31:52

Autoria: **Monica Seixas do Movimento Pretas**

Coautoria:

Ementa: **Cria a Comissão Permanente de Promoção da Igualdade Racial e Combate à Discriminação Étnico-Racial.**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700310037003600330003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Resolução

Cria a Comissão Permanente de Promoção da Igualdade Racial e Combate à Discriminação Étnico-Racial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:

Artigo 1º – O artigo 30 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores, fica acrescido do seguinte inciso:

Artigo30– .....

XV – de Promoção da Igualdade Racial e Combate a Discriminação Étnico-racial, com 11 membros." (NR)

Artigo 2º – O artigo 31 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Artigo31-.....

§ 21 – À Comissão de Promoção da Igualdade Racial e Combate a Discriminação Étnico-Racial compete manifestar-se sobre sugestões legislativas apresentadas por associações, coletivos e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, colaborar com entidades governamentais e não governamentais que atuem na promoção da igualdade racial, fiscalizar e acompanhar programas governamentais e políticas públicas relativas à proteção dos direitos da população negra e erradicação de todas as formas de discriminação étnico-racial; sobre proposições relativas a políticas e ações afirmativas.

Artigo 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela presente proposta pretendemos criar a Comissão Permanente de Promoção da Igualdade Racial e Combate à Discriminação Étnico-Racial.

A população negra, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do IBGE, é maioria no Brasil, mais de 56% da população brasileira.

São, aproximadamente, 19.2 milhões de pessoas pretas e 89,7 de pessoas pardas que sofrem os reflexos de 353 anos de escravidão e 132 anos de um processo inacabado de libertação que deixaram como legado ao povo preto discriminações que se refletem em indicadores socioeconômicos.

O estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil do IBGE, divulgado em 2019, apresenta inúmeros indicadores socioeconômicos que comprovam como a população negra está em desvantagem quando falamos de índices como trabalho, renda, moradia e outros.

Embora a população negra seja desde os tempos da escravidão a maior força de trabalho do país, ocupando atualmente 54,9% dos postos de trabalho, ainda se encontra nos postos mais precários e de menor remuneração. Apenas 29,9% de pessoas negras ocupam cargos gerenciais, enquanto a proporção de pessoas brancas nestes cargos é de 68,6%. Pessoas brancas têm ganhos superiores a 73% do rendimento médio mensal da população negra.

Quando falamos das condições de moradia enquanto 27,9% de pessoas brancas vivem em domicílios com a ausência de pelo menos um serviço de saneamento básico (coleta de lixo, abastecimento de água por rede e esgotamento sanitário por rede) esse índice atinge 44,55% das pessoas negras.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600390034003100370003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), feito com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) e publicado em 2021, analisa a desigualdade racial no Brasil nas 03 últimas décadas apontando que a renda média dos brancos permanece ao menos duas vezes maior do que a dos negros. E a concentração dos negros entre os mais pobres é pouco mais do que um terço do que seria em uma sociedade com castas raciais de renda, na qual nenhuma pessoa branca teria renda inferior à de uma pessoa negra.

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de dezembro de 1963 (Resolução 1.904 da Assembleia Geral), promulgada pelo Decreto 65.810, de 08 de dezembro de 1969, afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Tratado este que buscou apresentar medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, a prevenir e combater doutrinas e práticas racistas e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial.

O tratado ainda aborda a importância de políticas e ações afirmativas para consecução de tais objetivos, sendo ressaltada nos seguintes termos:

> "Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos."

Da mesma forma, em 2001, a Organização das Nações Unidas organizou a Conferência Mundial das Nações Unidas de 2001 contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância, ocorrida de 31 de agosto e 8 de setembro em Durban, na África do Sul. A conferência resultou em uma Declaração e um Plano de Ação que expressam o compromisso dos Estados na luta para combater todas as formas de racismo e discriminação racial.

O texto desta Declaração reconhece que ações nacionais e internacionais são necessárias para o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, a fim de assegurar o pleno gozo de todos os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, os quais são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, e para melhorar as condições de vida de homens, mulheres e crianças de todas as nações e enfatiza:

> "Enfatizamos que a pobreza, o subdesenvolvimento, a marginalização, a exclusão social e as disparidades econômicas estão intimamente associadas ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e contribuem para a persistência de práticas e atitudes racistas as quais geram mais pobreza;"

As nações signatárias afirmam estar plenamente conscientes de que, apesar dos esforços realizados pela comunidade internacional, governos e autoridades locais, o flagelo do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata persiste e continua sendo causa de violações dos direitos humanos, sofrimentos, desvantagens e violência, que devem ser combatidos por todos os meios disponíveis e apropriados como questão de prioridade máxima, preferencialmente em cooperação com comunidades atingidas.

Este objetivo é reafirmado em outras passagens, senão vejamos:

> "Reafirmamos firmemente, como necessidade premente de justiça, que deve ser assegurado às vítimas das violações dos direitos humanos resultantes do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, especialmente à luz de sua

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600390034003100370 03A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

situação social, cultural e economicamente vulnerável, o acesso à justiça, bem como assistência jurídica, quando necessário, recursos e proteção efetivos e adequados, incluindo o direito a obter justa e adequada indenização ou satisfação por qualquer dano sofrido como resultado de tal discriminação, de acordo com o que está consagrado em vários instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, em particular na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

Destacamos a necessidade de se desenhar, promover e implementar em níveis nacional, regional e internacional, estratégias, programas, políticas e legislação adequados, os quais possam incluir medidas positivas e especiais para um maior desenvolvimento social igualitário e para a realização de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, inclusive através do acesso mais efetivo às instituições políticas, jurídicas e administrativas, bem como a necessidade de se promover o acesso efetivo à justiça para garantir que os benefícios do desenvolvimento, da ciência e da tecnologia contribuam efetivamente para a melhoria da qualidade de vida para todos, sem discriminação;

Reconhecemos a necessidade de ser adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de promover sua plena integração na sociedade. As medidas para uma ação efetiva, inclusive as medidas sociais, devem visar corrigir as condições que impedem o gozo dos direitos e a introdução de medidas especiais para incentivar a participação igualitária de todos os grupos raciais, culturais, linguísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando a todos em igualdade de condições. Dentre estas medidas devem figurar outras medidas para o alcance de representação adequada nas instituições educacionais, de moradia, nos partidos políticos, nos parlamentos, no emprego, especialmente nos serviços judiciários, na polícia, exército e outros serviços civis, os quais em alguns casos devem exigir reformas eleitorais, reforma agrária e campanhas para igualdade de participação."

Para fins de justificar a importância desta Comissão salientamos, ainda, os objetivos fundamentais que constituem a República Federativa do Brasil, disposto no artigo 3, IV da Constituição Federal:

> Art. 3º IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Além disso, a Constituição Federal de 1988 condena práticas de qualquer conduta que discrimine o ser humano de forma negativa, de modo que estabeleceu como um de seus princípios o repúdio ao racismo, conforme previsão constante no art. 4º, inciso VII:

> Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
>
> VII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Outro importante marco desta luta no ordenamento jurídico nacional é a Lei 12.288 de 20.07.2010 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, cujos objetivos são assim estabelecidos:

> Art.1º - Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Assim, o Estatuto da Igualdade Racial representa importante etapa de um longo processo de lutas, em torno da igualdade entre brancos e negros, que começou no período colonial e ainda prossegue nos dias

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600390034003100370003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

de hoje. É instrumento fundamental para se vencer as desigualdades, o racismo e o falso mito da democracia racial que tem sido utilizado para impedir o exercício de direitos, uma vez que a execução de políticas públicas universalistas é incapaz de promover a real inclusão que leve ao exercício da autonomia e da emancipação dos cidadãos.

Lembramos, por fim que estamos na Década Internacional dos Afrodescendentes, instituída pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da resolução 68/237, onde se recomenda a tomada de medidas eficazes pelos Estados-membros, governo e a sociedade civil para a implementação de um conjunto de atividades no espírito de reconhecimento, justiça e desenvolvimento cabendo a esta casa de leis contribuir com o fomento de políticas para a população negra, associadas a ações de combate às desigualdades socioeconômicas e regionais para superação da desigualdade racial.

Deste modo, e por entender que o Parlamento Paulista deve estabelecer mecanismos para aprofundar o debate sobre os interesses e defesa dos direitos da população negra, bem como promover ações de erradicação a todas as formas de discriminação étnico-racial no Estado, de forma a criar um ambiente específico e propício para a participação do legislativo e da sociedade civil na elaboração de alternativas que assegurem a defesa e os direitos da população negra.

Sala das Sessões, em 2023 .

a) Monica Seixas

Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600390034003100370003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 360039003400310037003A005000

Assinado eletrônicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em **05/04/2023 16:22**
Checksum: **4FD1214394DA12B83ED85CEBD6B69B6D92066DAEDDF8F25A50034D5162FED205**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 360039003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.